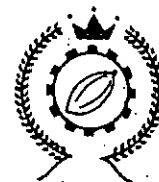




IBICARAI
PREFEITURA



PARECER JURIDICO

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 07/2025

Requisitante: Setor de Licitações

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2025

**LEI Nº 10.024/2019. PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS.
LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

☐ O pregão eletrônico, regulamentado pela Lei nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, é modalidade apropriada para contratações que demandem competitividade e transparência, sendo aplicável para aquisição de bens e serviços comuns.

☐ Observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021, incluindo regularidade dos preços e atendimento aos princípios da administração pública.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Setor de Licitações, solicitando a análise sobre a regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo nº 69/2025, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO INTERNA E EXTERNA, CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, PREPARO DE ALIMENTO E CONTROLE DE ACESSO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ/BA.

A presente demanda é indispensável para suprir às necessidades de serviços de apoio operacional e administrativo das Secretarias Municipais de Ibicarai/Ba.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Constam nos autos:

- Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração;
- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- TERMO DE REFERÊNCIA;
- Minuta de Ata de Registro de Preço;
- MAPA DE RISCO;
- RELATÓRIO DE COTAÇÃO;
- DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO;
- PARECER CONTÁBIL;
- TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO E PARECER TÉCNICO DO SETOR DE LICITAÇÕES;
- PORTARIA Nº 63, DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO e documentos correlatos;
- DECRETO Nº 406, DISPÕE SOBRE LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS;
- MINUTA DO EDITAL E ANEXOS;
- MINUTA DE CONTRATO.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico acerca da legalidade do solicitado.

É que merece ser relatado. **OPINO.**

A modalidade Pregão Eletrônico, prevista no art. 6º, inciso XLII, e regulamentada pelo art. 28 da Lei nº 14.133/2021, é perfeitamente cabível para a aquisição de bens comuns, como no presente caso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



A Lei nº 10.024/2019, que disciplina o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública, especialmente no art. 8º, define os documentos mínimos que devem instruir o processo, os quais, conforme verificado, estão todos regularmente presentes nos autos.

Ressalta-se que, por se tratar de sistema de registro de preços, não é exigida a indicação da dotação orçamentária no momento da licitação, conforme prevê o §3º do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta obrigatória apenas na fase de contratação e emissão da nota de empenho.

O procedimento também atende às exigências da Lei nº 14.133/2021, estando presentes o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a estimativa de preços com base em pesquisa de mercado.

A minuta do edital e do contrato não apresentam irregularidades e estão compatíveis com o objeto pretendido.

Nos termos do Enunciado BPC nº 07 da Advocacia-Geral da União, a análise jurídica deve restringir-se às questões de natureza jurídica, abstendo-se de conclusões em relação a aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência, salvo quando estes se imbricarem com questões legais.

Presume-se que os elementos técnicos, inclusive quanto à definição do objeto e dos parâmetros para formação do preço estimado, foram elaborados pelos setores competentes da Administração, com base em critérios objetivos e orientação pela busca da eficiência administrativa.

Cumprе esclarecer, ademais, que não compete ao assessor jurídico examinar a regularidade funcional de cada agente envolvido no processo, salvo quando houver manifesta ilegalidade.

No que tange à indicação de dotação orçamentária no presente momento, esta não é obrigatória na fase de registro de preços, nos termos do Acórdão nº 8946/2012 - Segunda Câmara do TCU, sendo suficiente sua apresentação na ocasião da assinatura do contrato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Verifica-se que os autos estão devidamente instruídos, atendendo às exigências previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo estudo técnico preliminar, definição do objeto, condições de execução, termo de referência, minuta do edital e do contrato.

Quanto à minuta do edital, esta contempla os elementos obrigatórios estabelecidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual também atende às exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas essenciais.

Ressalte-se, ainda, a obrigatoriedade de publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial da União, conforme arts. 54 e 94 da referida lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que a utilização do **Pregão Eletrônico** está em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, Lei 10.024/2019, assim, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo e prosseguimento do feito.

É o parecer, **S.M.J.**

Ibicaraí, 04 de junho de 2025.

Andreza Vitória Céu Brandão da Cruz

Subprocuradora do Município - Decreto nº 449/2025

OAB/BA nº 67.247